



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Pato Branco

Rua Itacolomi, 710 - Bairro: Centro - CEP: 85501-240 - Fone: (46)3272-1900 - www.jfpr.jus.br - Email: prpbr01@jfpr.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002281-82.2012.4.04.7012/PR

AUTOR: DALLA VALLE LOJA DE UTILIDADES LTDA - ME

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório

DALLA VALLE LOJA DE UTILIDADES LTDA - ME ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Relatou que em 19/01/2012 foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, via Seção de Administração Aduaneira. Informou que, apesar de todos os produtos portarem notas fiscais de importação regular, teve toda sua mercadoria de procedência estrangeira apreendida, sem nenhum mandado de procedimento fiscal, e levada para Cascavel. Mencionou que, das mercadorias apreendidas, mais de 97,2% foi devolvida fato que ocorreu em duas oportunidades, nos dias 23/02/2012 e 04/04/2012. Apontou que a parcela dos produtos não devolvidos foi objeto de impugnação administrativa, que foi rejeitada. Explicitou ter sido prejudicada moralmente porque foi proibida de comercializar mercadorias legalmente importadas, ficando com suas prateleiras praticamente vazias por ato abusivo e arbitrário praticado pela administração fazendária. Disse, ainda, que a ação fiscalizatória causou humilhação à empresa, uma vez que a operação foi realizada com um grande número de funcionários da Receita Federal e por Policiais Federais armados, gerando alvoroço em frente à loja e fama de 'reduto da criminalidade'.

Citada, a União apresentou contestação (evento 6) e sustentou: a) não restar caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da

União; b) ausência de conduta ilegal pelos fiscais da Delegacia da Receita Federal de Cascavel; c) a operação de fiscalização foi realizada dentro dos parâmetros legais, havendo apenas uma viatura policial na frente do estabelecimento; d) o início da fiscalização estava escorado no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.03.00-2012.00023-8; e) ausência de nexos causal entre a ação/omissão da parte ré e o dano suportado; f) a supervalorização dos danos morais e materiais, em prejuízo do Erário, fere os princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Réplica no evento 12.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (evento 14). A parte autora agravou de forma retida contra essa decisão (evento 17). A União apresentou resposta ao recurso no evento 20.

Prolatada sentença de improcedência (evento 23), parte autora interpôs recurso de apelação. No julgamento, acolheu-se o agravo retido interposto, anulando-se a sentença prolatada e determinando-se a reabertura da instrução processual para fins de produção de prova testemunhal (evento 36).

Em decisão prolatada no evento 38 foi determinada a intimação da autora para anexar aos autos rol de testemunhas.

No evento 47 foram anexados os depoimentos prestados nos autos 50022809720124047012.

No evento 76 foram juntados os depoimentos das testemunhas Tatiana Reiko Shimizu e Silvia Cristina Boikivski (VÍDEO4/5). Também foram anexados os depoimentos colhidos nos autos 5002282-67.2012.404.7012, 5002280-97.2012.404.7012 e 5002283-52.2012.404.7012.

Traslado dos depoimentos realizados nos autos 50082-67.2012.4.04.7012 foi anexado ao evento 79.

A parte autora apresentou alegações finais (evento 82) e, na sequência, a União (evento 87).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Responsabilidade Civil da União

Na hipótese, a parte autora alega que o procedimento de fiscalização realizado pela administração fazendária foi abusivo e arbitrário gerando prejuízos de ordem moral e material à sua pessoa jurídica.

O abalo moral está consubstanciado nos seguintes fatos: a) desnecessidade da retenção de todas as mercadorias estrangeiras existentes no estabelecimento; b) ausência de mandado de procedimento fiscal; c) a operação de fiscalização foi exagerada pois realizada com um grande número de funcionários da Receita Federal e por Policiais Federais armados, o que gerou alvoroço em frente à loja; d) ficou rotulada na cidade como um 'reduto da criminalidade'.

O dano material está fundamentado nas despesas empenhadas com o transporte das mercadorias devolvidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ao estabelecimento de origem.

Tratando-se de dano causado por agente estatal, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, ao determinar que *'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros'* cria o dever de indenizar independentemente da existência de culpa ou dolo do agente estatal.

No entanto, ainda que a responsabilização independa de elemento subjetivo, disso não decorre a desnecessidade de a parte autora comprovar o nexo de causalidade entre o dano que lhe foi causado e a conduta do agente público.

Assim, apesar da responsabilidade objetiva, não se vai ao extremo do risco integral. Por outro lado, tem de haver uma ação ou omissão lesiva e injusta por parte da Administração, sem o concurso da vítima.

Não se tratando de risco integral, não deve a Administração indenizar sempre qualquer dano suportado pelo particular.

Isso porque, a aplicação pura da teoria do risco integral, acabaria por responsabilizar o Estado em situações em que sua conduta foi legítima.

A indenização a título de danos morais e materiais têm previsão constitucional no artigo 5º, incisos V e X, que é considerada cláusula pétrea, visto que inserida dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos:

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Impende salientar-se que a Constituição de 1988 apenas elevou à condição de direito fundamental a reparabilidade pelos danos morais/materiais, haja vista que esta já estava latente no sistema legal anterior.

O atual Código Civil consagrou a reparabilidade dos prejuízos morais e materiais no artigo 186:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso, em que pesem as alegações da parte autora, não se vislumbrou a existência de nexos causal entre a conduta da ré e os alegados prejuízos.

Observa-se que o estabelecimento comercial da parte autora, com base no mandado de procedimento fiscal (OUT9, evento 6), foi fiscalizado pela Delegacia da Receita Federal em 19 de janeiro de 2012, cujo procedimento resultou na lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0910300/SAANA000607/2012, o qual foi instaurado dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 6.759/2009.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal objetos da fiscalização foram minuciosamente relatados às fls. 06/31 (OUT2/3, evento 6).

Ali se denota que a Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, após receber da Ouvidoria do Ministério da Fazenda denúncia de que a empresa autora estaria comercializando mercadorias originárias da China, sem a regular internalização no país, utilizando-se de seu nato poder de polícia, procedeu à verificação dos fatos.

Vislumbra-se que, ao chegar ao local das investigações foram encontrados diversos indícios de infração punível com a pena de perdimento, já que foram encontradas mercadorias de origem chinesa, com claros indícios de descaminho, mercadorias que não atendiam aos requisitos estabelecidos em

normas técnicas específicas para importação ou comercialização no Brasil e mercadorias que não atendiam aos requisitos mínimos do Código de Defesa do Consumidor, como identificação do importador e informações sobre o produto, ao consumidor, em língua portuguesa.

Quanto ao ponto, é de se ressaltar que a regularidade da retenção das mercadorias questionada pela parte autora na inicial, encontra amparo no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), cujo artigo 794 dispõe:

Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal.

Os indícios inicialmente constatados foram confirmados, uma vez que após a conclusão do procedimento de fiscalização, verificou-se que as mercadorias relacionadas no termo de lacração de volumes (fls. 3 a 5, OUT2, evento 6) continham irregularidades, conforme se observa do parecer técnico conclusivo gabinete (fls. 176/180, OUT8, evento 6), e tiveram a pena de perdimento aplicada (fl. 133, OUT7 e fl. 187, OUT8, evento 6).

Destaque-se que a parte autora não questiona na inicial os produtos apreendidos com irregularidades, mas o fato de toda sua mercadoria ter sido apreendida de uma vez só.

Todavia, conforme se expôs, a administração fazendária está autorizada pelo artigo 794 do Decreto nº 6.759/2009 a proceder da forma como agiu, já que os indícios de infração punível com a pena de perdimento inicialmente verificados foram corroborados ao final da autuação.

Em situação similar à tratada nestes autos, o TRF/4ª Região, também concluiu pela licitude do procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos: AI 2004.04.01.007217-7/PR, DJU 23.06.2004, e AI 2004.04.01.0089372, DJU 23.06.2004. Ainda, a decisão no AI n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, cuja relatoria é do eminente Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, o qual, na ocasião, bem salientou:

'(...)Trata-se, pois, de procedimento investigatório, em que a autoridade coleta provas, equivalente ao início da ação fiscal. O procedimento em questão somente pode ser admitido como preparatório de eventual e futuro processo

administrativo previsto no art. 27 e seguintes do Decreto-Lei 1.455, de 07-04-76 (arts 544 e ss do Regulamento Aduaneiro) para a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Aliás, a existência de ação fiscal que antecede e que é preparatória de eventual processo administrativo, anterior à formalização do auto de infração e da abertura de prazo para defesa, é habitual no processo administrativo fiscal, não representando nenhuma novidade.

A peculiaridade do caso é que, enquanto as investigações preliminares se desenvolvem, as mercadorias ficam retidas, mas há base legal para tanto (...).'

Ora, era poder-dever da União instaurar o processo administrativo para apurar os fatos e impor a sanção legal prevista. Trata-se do exercício do poder de polícia e do devido processo legal. Agiu a parte ré nos limites de suas atribuições fiscalizatórias, dentro da legalidade, sem nenhum ilícito.

Ao ser inquirido em juízo, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sérgio Pereira Barbieri, confirmou a existência de indícios de irregularidades na importação, situação que foi apurada por uma equipe descaracterizada que fez um reconhecimento prévio das mercadorias expostas para comercialização (VÍDEO5, evento 47).

Quanto à alegação de que a operação de fiscalização foi exagerada pois realizada com um grande número de funcionários da Receita Federal e por Policiais Federais armados, a mesma não se sustenta. Primeiro porque a operação foi realizada de forma conjunta em quatro empresas sediadas em Pato Branco/PR, cujos sócios pertenciam à mesma família, sendo que o número de produtos a serem fiscalizados era demasiadamente grande. Segundo, a própria complexidade do trabalho de fiscalização, o qual demanda análise minuciosa de documentos e produtos, depende de um procedimento que exige uma maior restrição do direitos fundamentais do particular frente à coletividade. Terceiro, as fotos anexadas ao processo (FOTO5/19, evento 1) não demonstram qualquer atitude arbitrária por parte dos fiscais e policiais que participaram da operação, mas meros atos fiscalizatórios decorrentes do poder de polícia.

Nesse aspecto, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sérgio Pereira Barbieri, também referiu que a colaboração da polícia federal neste tipo de operação é procedimento comum, tendo em vista o ambiente público, a segurança do público, dos servidores e das mercadorias apreendidas (evitando saques), ou seja, não houve extrapolação do procedimento padrão adotado em outras fiscalizações (VÍDEO5, evento 47).

A mesma conclusão foi obtida do depoimento prestado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Eder Almir Marcon, o qual relatou que os expedientes adotados em Pato Branco foram os mesmos utilizados em outras operações, não tendo ocorrido qualquer anormalidade. Ressaltou que todos os procedimentos legais foram rigorosamente atendidos quanto à retenção de mercadorias estrangeiras suspeitas de irregularidade, inclusive quanto ao

prazo para retenção das mercadorias, assim como quanto à participação da polícia federal. Descreveu que as mercadorias são preservadas, pois apenas são retidas para fiscalização, e geralmente o contato inicial para o início da fiscalização se dá com o representante legal da empresa ou gerente, o qual adota as medidas necessárias frente aos empregados do estabelecimento e aos clientes (VÍDEO6, evento 47).

No que respeita à afirmação de que a empresa teria ficado rotulada como um 'reduto da criminalidade' tal situação também não se mostra crível na espécie, especialmente porque é fato público e notório na cidade de Pato Branco que o estabelecimento comercial da parte autora, assim como os demais pertencentes ao grupo, dispõe de uma grande clientela que não se mostrou intimidada com a fiscalização implementada.

Conquanto os representantes legais da parte autora tenham feito referência à redução da clientela, em seus depoimentos acabaram discorrendo que tal fato teria ocorrido especificamente no período em que as mercadorias estavam retidas para fiscalização, desdobramento lógico decorrente da retenção das mercadorias em si. Além disso, não trouxeram aos autos quaisquer balanços ou outros documentos contábeis capazes de comprovar o desprestígio comercial afirmado. Os relatos de funcionários, quanto a este ponto específico, não se mostram hábeis a demonstrar a quebra de confiança dos consumidores, já que a prova da afirmada redução dos lucros/impopularidade comercial da empresa deveria ser comprovada por meio de registros contábeis fidedignos.

A divulgação temerária na imprensa e nas redes sociais da atividade fiscalizatória, conforme descrita pelas testemunhas arroladas pela parte autora, é circunstância alheia aos atos perpetrados pela administração pública. Eventuais prejuízos decorrentes da divulgação equivocada dos fatos não têm relação de causalidade com a atuação dos agentes públicos. Desse modo, se algum dano houve, a respectiva indenização deve ser buscada frente àqueles que procederam de maneira arbitrária, divulgando fatos e opiniões não correspondentes ao poder de polícia legitimamente exercido pelos fiscais da receita federal e pela polícia federal.

Dessa forma, não tendo sido verificada arbitrariedade ou abusividade nos atos perpetrados durante a atuação, não há que se falar em indenização por dano moral ou material.

No caso dos autos, conforme já enfatizado acima, o conjunto probatório não dá conta de situação vexatória, vê-se apenas a realização de um procedimento regular de fiscalização.

No tópico, cito ainda o seguinte julgado, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E CIVIL. DETECÇÃO DE FOCO DE FEBRE AFTOSA. RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE. ABATE DE ANIMAIS. PODER DE POLÍCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 'As medidas de defesa sanitária adotadas em decorrência do poder de polícia foram validamente exercidas na extensão e na intensidade proporcionais ao atendimento do escopo legal, portanto afastada qualquer alegação de abuso ou excesso no exercício de poder pela Administração. 'Indenização por danos morais afastada. (TRF4, EINF 2006.70.01.000622-2, Segunda Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 19/11/2012)

Deste modo, conclui-se que não restou comprovada a existência de conduta ilícita da União ensejadora de responsabilização civil, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, por patente ausência de nexo causal entre os danos afirmados e a conduta da ré, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **improcedente** o feito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (pela aplicação do IPCA-E), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa (pela aplicação do IPCA-E a contar da presente decisão), nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL WEBBER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000798018v26** e do código CRC **39e44f2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL WEBBER
Data e Hora: 05/10/2015 12:42:07